



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 414/2015

São Luís, 25 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	18
Atos dos Relatores	27
Atos da Presidência	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 206 DE 20 DE MARÇO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2455/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal e Marcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, para participarem do Treinamento sobre a Aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC (Instrumento de Avaliação do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas), no período de 18 a 20 de março de 2015, na cidade de Recife/PE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA. Retifica-se a Ata de Registro de Preços nº 010/2014/SUPEC/COLIC-TCE-MA - Processo Administrativo nº 11079/2013-TCE/MA publicada em 23/05/2014 no Diário Oficial do Estado do Maranhão - Poder Judiciário. **Onde se lê:**“ TELEBARE - TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA E ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ nº 00.613.777/0001-21. **Leia-se:** “(...) **TELEBRAE - TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA E ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ nº 41.490.285/0001-73**” São Luís, 24 de março de 2015. **Odine Quadros de Abreu Ericeira** – Supervisão de Execução de Contratos.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0106/2015; DATA DA EMISSÃO: 18/03/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12653/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J Gonçalves dos Santos Filho Cia. Ltda.; **CNPJ:**07.049.976/0002-89; **OBJETO:** Aquisição de materiais elétricos para a manutenção preventiva e corretiva da sala de equipamentos de TI do TCE; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de Licitação, art. 24, II, lei 8.666/93. **VALOR**

GLOBAL: R\$ 4.116,31(quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e um centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 24 de março de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2839/2008- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1201/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 538/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- aplicar ao Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, nos arts. 1.º, XI e 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos aos 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, apontada na seção IV, item 4.13.1.1 do RIT n.º 32/2009;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2839/2008- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Netos, CPF n.º 045.278.463-88 e Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 134/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Matinha, relativo ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, constante dos autos do Processo n.º 2839/2008, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2007, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3º, III da Lei n.º 8.258/2005, do art. 276, § 3º, I e IV, do Regimento Interno, e do art. 5.º, III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008 e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 32 NACOG/UTCOG 02, de 30 de janeiro de 2009, a seguir:

a1) ausência da lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, inobservando o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "f", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2 e seção IV, item 4.6.2, do RIT n.º 32/2009);

a2) ausência do resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo Conselho Municipal de Saúde/CMS, infringindo o Módulo I, item III, alínea "f", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.6.2, do RIT n.º 32/2009);

a3) não constam dos autos a lei que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS e o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, contrariando os arts. 16, IV e 30, I e II, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (seção IV, item 4.9.2, do RIT n.º 32/2009);

a4) as notas de empenhos de precatórios judiciais não identificam o nome do credor, inobservando o Módulo I, item III, alínea "j", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.3.6, do RIT n.º 32/2009);

a5) ausência de certificação de regularidade do responsável contábil, contrariando o art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.10.3, do RIT n.º 32/2009);

a6) ausência de comprovação idônea de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, visto que se constituem meios idôneos para divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, certidão firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, após aprovação do Pleno, acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação (multa de R\$ 28.000,00). As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008. Desse modo, resta inobservado o art. 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA (seção IV, item 4.13.1.1, do RIT n.º 32/2009);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2845/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1202/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 565/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matinha, de responsabilidade do prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multas no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 33, de 30 de janeiro de 2009, a seguir:

b1) divergência entre o valor da receita contabilizado a maior e o apurado pela instrução técnica (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.1, do RIT n.º 33/2009);

b2) o Convite n.º 03/2007, referente a contratação de bandas carnavalescas, não está devidamente autuado, protocolado, as propostas de preços não estão rubricadas pela comissão de licitação e pelos licitantes e ausência do contrato de prestação dos serviços (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimento licitatório referente à reforma das instalações do matadouro, no total de R\$ 249.954,98 (multa de R\$ 2.000,00); e referente à contratação de serviços de assessoria contábil, no montante de R\$ 130.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de contrato e projeto básico, referentes às Tomadas de Preços n.º 13/2007, para construção de creche, n.º 08/2007, para locação de máquinas pesadas e n.º 07/2007 para locação de veículos (multa de R\$ 2.000,00); ausência de contrato referente às Tomadas de Preços n.º 05/2007, para aquisição de material escolar, n.º 09/2007, para aquisição de material de limpeza e n.º 03/2007, concernente à prestação de serviços gráficos (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 7.º, I, § 2.º, I, 38, caput, e 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.3.1, "b", "d" e "e", 3.2.3.2, "b", "c", "d" e "e", do RIT n.º 33/2009);

b3) ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 62 e 63, caput, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.1, do RIT n.º 33/2009);

b4) ausência da realização de concurso ou seleção simplificada na contratação de pessoas para executarem serviços na área da educação, saúde e assistência social (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, II e IX, da Constituição Federal (seção III, itens 3.2.3.3 e 3.4.3, do RIT n.º 33/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2846/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Matinha/MA

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa - Prefeito (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000 e;

Naura Cutrim Correia – Secretária de Saúde (CPF n.º 126.532.683-53), residente na Rua 05, Casa n.º 1.114, São Francisco, São Luís/MA, CEP n.º 65.076-390

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa e da Senhora Naura Cutrim Correia, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Exclusão de responsabilidade da Senhora Naura Cutrim Correia. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1203/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa e da Senhora Naura Cutrim Correia, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 566/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) excluir do rol de responsáveis a Senhora Naura Cutrim Correia, em razão de não haver ato de delegação de competência para ordenar despesas, haja vista que o Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa foi o único ordenador de despesas do município durante o exercício financeiro de 2007;
- b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matinha, de responsabilidade do prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 34, UTCOG-NACOG2, de 30 de janeiro de 2009, a seguir:
 - c1) ausência de processos licitatórios referentes a aluguel de transportes, no valor de R\$ 8.800,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços em equipamentos hospitalares, totalizando R\$ 13.058,00 (multa de R\$ 2.000,00); e à aquisição de peças de veículos, no valor de R\$ 9.966,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.2.3.1, alíneas “a”, “b” e “c”, do RIT n.º 34/2009);
 - c2) divergência entre o valor de Restos a Pagar registrado no balanço patrimonial e o demonstrado no quadro de empenhos a pagar (multa de R\$ 2.000,00); ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, e 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.1.2.2.1 e 3.4.1, do RIT n.º 34/2009);
 - d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão,

calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1147/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matinha/MA

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa - Prefeito (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000 e;

Maria de Jesus Serra Ferreira – Secretária de Educação (CPF n.º 437.490.623-15), residente na Av. Major Heráclito, n.º 59, Centro, Matinha/MA, CEP n.º 65.218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa e da Senhora Maria de Jesus Serra Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Exclusão de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Serra Ferreira. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Matinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1204/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa e da Senhora Maria de Jesus Serra Ferreira, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 569/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) excluir do rol de responsáveis a Senhora Maria de Jesus Serra Ferreira, em razão de não haver ato de delegação de competência para ordenar despesas, haja vista que o Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa foi o único ordenador de despesas do município durante o exercício financeiro de 2007;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matinha, de responsabilidade do prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multas no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 36, UTCOG-NACOG2, de 30 de janeiro de 2009 e do

Relatório de Inspeção n.º 06, UTEFI-NEAUD, de 27 de março de 2008, a seguir:

c1) ausência do relatório anual de gestão; da demonstração da execução orçamentária; da demonstração das alterações orçamentárias; da demonstração da execução orçamentária da despesa (multa de R\$ 2.000,00); do balanço orçamentário; do balanço financeiro; do balanço patrimonial, da demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00); do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, da relação de restos a pagar, dos extratos bancários completos, do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade, da aprovação das contas pelo prefeito (multa de R\$ 2.000,00); do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); do demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB e parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 5.º, § 9.º, Anexo I, Módulo III - B, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XVII, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 e o art. 7.º, incisos II, III, V, VI e VII da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14, de 8 de agosto de 2007 (seção II, item 2.2, do RIT n.º 36/2009);

c2) irregularidades em processos licitatórios relativas à ausência de projeto básico de Anotação de Responsabilidade Técnico-ART e do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, referente ao Convite n.º 49/2007, para reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Torquato Silva (multa de R\$ 2.000,00); ausência de projeto básico, de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, referente à Tomada de Preços n.º 12/2007, construção de escolas no povoado Itans (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a regularidade do certame, ausência do contrato de prestação de serviços e do projeto básico, referentes ao Convite n.º 11/2007, para prestação de serviço de reforma e ampliação de escolas (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 7.º, § 2.º, II, 38, VI, 60, parágrafo único, e 73, I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1.1, 4.1, 4.2 do Relatório de Inspeção n.º 06/2008 - UTEFI);

d) condenar o responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 552.124,41 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte ocorrência:

d1) o valor da receita do FUNDEB contabilizado é menor que o valor apurado pelo Tribunal em R\$ 228,19, infringindo o art. 83 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1, do RIT n.º 36/2009);

d2) referente ao Convite n.º 49/2007 para reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Torquato Silva, do total empenhado de R\$ 148.740,78 houve pagamento de R\$ 136.000,00 (cheques n.º 850140, n.º 850150, n.º 850180 e n.º 850148), enquanto o TCE apurou que os serviços executados totalizavam apenas o valor de R\$ 25.550,09, evidenciando pagamento indevido no total de R\$ 110.449,91, e ainda ausência da nota fiscal de serviço no valor de R\$ 25.550,09, inobservando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.1, Relatório de Inspeção n.º 06/2008 – UTEFI);

d3) referente à Tomada de Preços n.º 12/2007, para construção de escola no Povoado Itans, houve pagamento total do empenho R\$ 415.896,22 (cheques n.º 850039, n.º 850040, n.º 850062, n.º 850079, n.º 850087, n.º 850011, n.º 850113, n.º 850116, n.º 850133, n.º 850139 e n.º 850232), porém o TCE apurou que os serviços executados corresponderiam apenas R\$ 97.997,58, logo ocorreu pagamento indevido na ordem de R\$ 317.898,64; e ausência de nota fiscal de serviço, no valor de R\$ 97.997,58, inobservando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2, Relatório de Inspeção n.º 06/2008 – UTEFI);

e) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multa no valor de R\$ 110.424,88 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.1.1, do RIT n.º 36/2009 e seção IV, itens 4.1 e 4.2, do Relatório de Inspeção n.º 06/2008 – UTEFI;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “e”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 128.424,88 (18.000,00 + 110.424,88), tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa;

i) enviar a Procuradoria Geral do Município de Matinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 552.124,41 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira,

João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1148/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1205/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 570/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matinha, de responsabilidade do prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22,II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 35, UTCOG-NACOG2, de 30 de janeiro de 2009, a seguir:

b1) ausência do relatório anual de gestão, da demonstração da execução orçamentária, da demonstração das alterações orçamentárias, da demonstração da execução orçamentária da despesa, do balanço orçamentário, do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do demonstrativo ds variações patrimoniais, do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, da relação das inscrições em restos a pagar, dos extratos bancários completos (multa de R\$ 2.000,00), do relatório do responsável pelo serviços de contabilidade, do relatório e parecer do órgão de controle interno e da aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o Anexo I, Módulo III-B, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2, do RIT n.º 35/2009);

b2) divergência entre o valor da receita apurado pelo Tribunal e o demonstrado a maior pelo município (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1, do RIT n.º 35/2009);

b3) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de expediente, no total de R\$ 9.140,00 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.2.3.1, do RIT n.º 35/2009);

b4) ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento (multa de R\$ 2.000,00) infringindo os arts. 62 e 63, §§ 1.º e 2.º,

- da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.1, do RIT n.º 35/2009);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 7052/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio

Exercício financeiro: 2005

Origem: Governo do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde, (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Ruana Talita Penha de Sá – CPF nº 044.383.633-73.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsável: Nilson Santos Garcia– Ex-Prefeito de Palmeirândia, (CPF nº 126.487.013-20) End.: Rua Newton Bello, s/nº, Centro, Palmeirândia, CEP 65238-000

Procuradores Constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho – OAB/MA nº 6645, João Gusmão Netto – OAB/MA nº 10064 e Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 168/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex- Secretária. Município de Palmeirândia. Exercício financeiro 2005. Nilson Santos Garcia, ex-Prefeito. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1210/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 168/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária Adjunta de Estado e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia, representada pelo Senhor Nilson dos Santos Garcia, Prefeito no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, os arts 1º, incisos IV e XV, e 50, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acolhido o Parecer n.º 4771/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao ex-Prefeito de Palmeirândia Senhor Nilson Santos Garcia, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, II, do Regimento Interno, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio da prestação de contas e da ausência de cópia da adjudicação e do termo de homologação.;
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão,

calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 tendo como devedor o Senhor Nilson Santos Garcia e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 7861/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convenio

Exercício financeiro: 2005

Origem: Governo do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva nº 09, Quadra 27, Apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Ruana Talita Penha de Sá – CPF nº 044.383.633-73.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Axixá

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos – Ex-Prefeita de Axixá (CPF nº 126.487.013-20),

End.: Rua Adelino Fontoura, nº 84, Centro, Axixá, CEP 65108-000

Procuradores Constituídos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – OAB/MA nº 5227, Carlos Eduardo de Oliveira Lula – OAB/MA nº 7066, Ney Batista Leite Fernandes – OAB/MA nº 5983, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto – OAB/MA nº 6721, Bruno Tomé Fonseca – OAB/MA nº 6457, Fabiane de Araújo Ribeiro – OAB/MA nº 9273, Alyne de Oliveira Borges – OAB/MA nº 9348, Werbron Guimarães Lima – OAB/MA nº 8188, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa – OAB/MA nº 5517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo – OAB/MA nº 5053, Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA nº 4749, Annalisa Sousa Silva Correia – OAB/MA nº 7179 e Claudia Brant de Carvalho Figueiredo – OAB/MA nº 8560

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 241/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício financeiro de 2005. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária. Município de Axixá.

Exercício financeiro de 2005. Maria Sonia Oliveira Campos, Ex-Prefeita. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1213/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 241/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária Adjunta de Estado e a Prefeitura Municipal de Axixá, representada pela Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, Prefeita no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, os arts. 1º, IV e XV, e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acolhido o Parecer nº 4994/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Ex-Prefeita de Axixá no exercício financeiro de 2005, com fundamento nos arts. 1º, II, e art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar a Ex-Prefeita de Axixá, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamentos no art. 274, I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, diante da entrega intempestiva da prestação de contas ao órgão concedente;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4072/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: José Garcias Oliveira Freitas (CPF n.º 681.896.303-00), residente na Rua Gerumenha, n.º 04, Bairro Gerumenha, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65.413-00

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor José Garcias Oliveira Freitas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1244/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, Senhor José Garcias Oliveira Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 964/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, Senhor José Garcias Oliveira Freitas, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Garcias Oliveira Freitas, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 299 – UTCGE/NUPEC2, de 25 de junho de 2012, a seguir:

b1) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF dos meses de fevereiro e setembro de 2010 (multa de R\$ 2.000,00); ausência dos comprovantes de pagamento das guias de contribuição previdenciária dos meses de fevereiro e março de 2010 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 3, subitem 3.3.1 e item 6, subitem 6.3.2 do RIT n.º 299/2012);

b2) ausência da lei do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 37, I, II e V e 39, § 1.º, da Constituição Federal/88 e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (item 6, subitem 6.1.1, do RIT n.º 299/2012)

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Garcias Oliveira Freitas, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 274, § 3.º III, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2.º semestre, apontado no item 8 do Relatório de Instrução n.º 299/2012

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.600,00 (R\$ 6.000,00 + 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Garcias Oliveira Freitas;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2276/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cajari

Responsáveis: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000; e Walkíria Gomes Franco (CPF n.º 759.764.473-68), residente na Rua Senador Vitorino Freire n.º 513, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária Walkíria Gomes Franco, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 851/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária Walkíria Gomes Franco, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3175/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária Walkíria Gomes Franco, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Joel Dourado Franco e a Secretária Walkíria Gomes Franco, solidariamente, multas no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de procedimento licitatório referente ao Convite n.º 39/2009, concernente à reforma e ampliação de unidade escolar, no valor de R\$ 118.962,86 (multa de R\$ 2.000,00); e irregularidade em certames licitatórios enviados: (Convite n.º 21/2009 – construção de duas escolas, no valor de R\$ 142.604,62) ausência de informativo sobre a existência de recursos orçamentários para

a realização da obra, de orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os custos unitários (multa de R\$ 2.000,00), de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), de comprovantes de entrega do convite, datado e assinado (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico sobre a licitação, com o número da OAB do parecerista, e sobre a minuta do contrato (multa de R\$ 2.000,00), de comprovação de existência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (multa de R\$ 2.000,00) e de termo de recebimento provisório e definitivo da obra (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 45/2009 – realização de colóquio municipal, no valor de R\$ 13.520,00) ausência de informativo sobre a existência de recursos orçamentários, de comprovantes de entrega do convite, datado e assinado (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico sobre a licitação, com o número da OAB do parecerista (multa de R\$ 2.000,00) e de comprovação da existência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (multa de R\$ 2.000,00); e (Convite n.º 54/2009 – curso de capacitação de docentes, no valor de R\$ 65.200,00) ausência de informativo sobre a existência de recursos orçamentários, de comprovantes de entrega do convite, datado e assinado (multa de R\$ 2.000,00) e de parecer jurídico sobre a licitação, com o número da OAB do parecerista (multa de R\$ 2.000,00). Tais ocorrências contrariam os arts. 2.º, 7.º, § 2.º, I a III, 38, II e VI e parágrafo único, 67, caput, e 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 1.º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (seção III, item 3.2.2.4.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 532/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 24.000,00, tendo como devedores o Prefeito Joel Dourado Franco e a Secretária Walkíria Gomes Franco;

f) recomendar ao Prefeito Joel Dourado Franco e à Secretária Walkíria Gomes Franco que observem, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2277/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajari

Responsáveis: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000; e Raimunda Maria Lopes Muniz (CPF n.º 375.357.733-20), residente na Rua Alexandre José Ferreira, n.º 145-B, Centro, Cajari, CEP 65210-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária Raimunda Maria Lopes Muniz, na condição de ordenadores de despesas. Exercício financeiro 2009. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 852/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária Raimunda Maria Lopes Muniz, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3173/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobao, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2278/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajari

Responsáveis: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000; e Camyla Jansen Pereira Santos (CPF n.º 828.666.433-72), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 277, João Paulo, São Luís/MA, CEP 65040-020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária Camyla Jansen Pereira Santos, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 853/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária Camyla Jansen Pereira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3174/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas anual de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Joel Dourado Franco e a Secretária Camyla Jansen Pereira Santos, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de irregularidades observadas em procedimentos licitatórios: (Dispensa de licitação – aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 103.283,09) ausência de publicação na imprensa oficial; e (Tomada de Preços n.º 02/2009 – aquisição de medicamentos e material de consumo hospitalar, no valor de R\$ 172.348,77) ausência de publicação resumida do edital em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 26, caput, 38, II, c/c o art. 21, III, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.2.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 532/2010);
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores, na condição de ordenadores de despesas, o Prefeito Joel Dourado Franco e a Secretária Camyla Jansen Pereira Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2280/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire n.º 557, Centro, Cajari, CEP 65210-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 854/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3176/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Prefeito Joel Dourado Franco, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:
 - b1) ausência de comprovantes de recolhimento ao erário das receitas próprias (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, inciso III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 3.1.1, do Relatório Informação Técnica n.º 532/2010);
 - b2) irregularidades em procedimentos licitatórios: (Tomada de Preços n.º 001/2009 – aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 599.929,00) ausência de comprovação da publicação do edital de licitação em jornal diário de grande circulação (multa de R\$ 2.000,00); (Dispensa de Licitação n.º 17/2009 – serviços de locação de máquinas, no valor de R\$ 136.500,00) ausência de comprovação da publicação oficial do ato de dispensa da licitação (multa de R\$ 2.000,00); (Tomada de Preços n.º 14/2009 – serviços de limpeza pública, no valor de R\$ 140.000,00) ausência de comprovação da publicação do edital de licitação em jornal diário de grande circulação (multa de R\$ 2.000,00). As irregularidades aqui apontadas contrariam o disposto nos arts. 21, III, e 26, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.1.1 e 3.2.2.1.2, do RIT n.º 532/2010);
 - c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
 - e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Prefeito Joel Dourado Franco;
 - f) recomendar ao Prefeito Joel Dourado Franco que observe, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato em tempo hábil.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobao, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaráes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3250/2012-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Encargos Financeiro do Estado - SEPLAN**Responsáveis:** Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF nº 447.773.111-15; Maria Olindina de Medeiros Moreira nº 069.353.543-15 e Maria das Graças Campos Cruz CPF nº 76.164.413-00**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão dos Encargos Financeiro do Estado – SEPLAN, de responsabilidade dos Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa, Maria Olindina de Medeiros Moreira e Maria das Graças Campos Cruz relativa ao exercício financeiro de 2011. **Regular.**

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 15/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos Encargos Financeiro do Estado – SEPLAN, de responsabilidade dos Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa, Maria Olindina de Medeiros Moreira e Maria das Graças Campos Cruz relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, II, e 75, da Constituição Federal e art. 51, II, da Constituição Estadual, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 196/2014 do Ministério Público de Contas, acórdão em julgar **regulares** as referidas contas, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3515/2012-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA)**Recorrente:** Maria da Graça Marques Cutrim e Denildes Ricarda Conceição Araújo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão do FEPA, de responsabilidade das Senhoras Maria da Graça Marques Cutrim e Denildes Ricarda Conceição Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011. **Regular.**

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 14/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, de responsabilidade das Senhoras Maria da Graça Marques Cutrim e Denildes Ricarda Conceição Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, II, e 75, da Constituição Federal e art. 51, II, da Constituição Estadual, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 262/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar **regulares** as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 700/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Emília Biata dos Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária de Emília Biata dos Santos Martins, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 222/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e com paridade, de Emília Biatados Santos Martins, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, matrícula nº 0000257949, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro Suplementar Especial II da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2036/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 750/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Conceição Ramos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Ramos dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 223/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Ramos dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 00000949180, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2162/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 905/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Maria da Graça Araújo Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária de Maria da Graça Araújo Diniz, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 224/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Maria da Graça Araújo Diniz, no cargo de Professora Nível Superior, Classe Especial, Referência I, matrícula nº 43671-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada no dia 07 de Março de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7523/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Onilde Soares Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária de Onilde Soares Freitas, servidora da Secretaria de Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 225/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Onilde Soares Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 00000887729, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 415/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6048/2009-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Alves da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Pedro Alves da Costa, beneficiário de Ana Amélia Vieira Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 226/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária de Pedro Alves da Costa (viúvo), beneficiário de Ana Amélia Vieira Costa, aposentada no cargo de Professor, Classe II, Referência 08, matrícula nº 000822148, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no dia 24 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 376/2009-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luís Gabriel Campos Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária de Luís Gabriel Campos Coelho, beneficiário de Luís Carlos Pereira Coelho, da Secretaria de Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 230/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Pensão Previdenciária sem paridade, de Luís Gabriel Campos Coelho (filho menor), representado por sua mãe Maria do Espírito Santo Lopes Campos, beneficiário de Luís Carlos Pereira Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Referência 11, matrícula nº 0001118561, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada no dia 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do

Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1754/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Alves Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária de Sebastião Alves Cantanhede, beneficiário de Maria Augusta Serra Cantanhede, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 229/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Pensão Previdenciária sem paridade, de Sebastião Alves Cantanhede (viúvo), beneficiário de Maria Augusta Serra Cantanhede, no cargo de Professor III, Referência 01, matrícula nº 0001013184, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no dia 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2268/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Lourdes Lima de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Lima de Melo, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 228/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, de Maria de Lourdes Lima de Melo, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, por não ter preenchido os requisitos

legais de 05 anos na graduação, matrícula nº 0000069039, no cargo de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2096/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8663/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Francisco Mendes Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva, de Antônio Francisco Mendes Abreu, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 227/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Antônio Francisco Mendes Abreu, no cargo de 3º Sargento PM, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000041723, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 540/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7.101/2010

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsável: Hermes Luís Farias Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Concorrência nº 002/2009. Contrato nº 016/2009. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Falhas formais justificadas. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 233/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a fiscalização da Concorrência nº 002/2009, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMPA, que deu origem ao Contrato nº 016/2009, celebrado com a empresa Maxtec

Serviços Gerais e Manutenção Industrial Ltda. (Processo Administrativo nº 1147/2009-EMAP), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I e § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1420/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Licitação Pregão nº 012/2011/CPL/UEMA. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, alterada pela IN TCE/MA nº 019/2008. Regularidade de contratação.

Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 232/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a fiscalização do Pregão Presencial nº 012/2011/CPL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão, que deu origem aos Contratos nº 130/2011-UEMA, nº 131/2011-UEMA e 191/2011-CSL/UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I e § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9.364/2010

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contrato nº 075/2010-SSP, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2009 da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Inobservância do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Justificativa nos autos do processo administrativo. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 221/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à fiscalização do Contrato nº 075/2010-SSP, celebrado pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Delegacia Geral de Polícia Civil, com a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., CNPJ nº 72.371.189/0006-25, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I e § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.994/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL)

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pregão nº 04/2011. Contrato nº 04/2011. Ausência de documento. Falha formal sanada por ocasião da defesa. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 220/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à fiscalização do Pregão nº 04/2011, realizado pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, e do contrato dele decorrente, Contrato nº 04/2011, celebrado com a empresa Aguiar Locação e Turismo Ltda., CNPJ/MF nº 07.922.139/0001-31 (Processo Administrativo nº 044/2011-SEDEL), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8696/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel de Jesus Prazeres Salgados

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Prazeres Salgados, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 231/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à retificação do ato concessivo de aposentadoria compulsória, de Manoel de Jesus Prazeres Salgados, no cargo de Professor Adjunto-TIDE, Classe IV, Referência 04, matrícula nº 5048, Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, a considerar de 12/02/2010, com proventos proporcionais mensais, outorgada no dia 15 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5275/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Cabo BM Geraldo Edson de Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Reforma Ex-offício do cabo BM Geraldo Edson de Lima, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1493/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Reforma Ex-offício do cabo BM Geraldo Edson de Lima, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 128/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1080/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1749/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Esperança Marques Viana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida por morte à Maria Esperança Marques Viana, viúva de Osvaldo Viana Marques, aposentado no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1494/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Esperança Marques Viana, viúva de Osvaldo Viana Marques, aposentado no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1100/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1609/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Helyet Santos Dantas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de aposentadoria de Helyet Santos Dantas, no cargo de datilógrafo, lotada na Casa Civil. Julgamento pela ilegalidade do ato de revisão dos proventos e negativa do registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 1492/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à revisão de aposentadoria de Helyet Santos Dantas, no cargo de datilógrafo, lotado na Casa Civil, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5426/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria de Helyet Santos Dantas, vez que não foram cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato, nos termos do art. 1º, inciso VII, c/c o art. 54, inciso II da Lei Orgânica nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6680/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho – Presidente do Instituto

Beneficiário(a): Marco Aurélio Lima dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Admissão do servidor concursado Marco Aurélio Lima dos Reis, no cargo de Advogado, no quadro da Prefeitura Municipal de Timon-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1495/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Admissão do servidor concursado Marco Aurélio Lima dos Reis, no cargo de Advogado, no quadro da Prefeitura Municipal de Timon-MA, outorgada pelo Ato nº 0225/2012, de 26 de março de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida posse do servidor, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1354/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria - recurso de reconsideração

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Recorrente: Fernando Maurício de Lima Gomes

Recorridos: CS – TCE nº 261/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração contra Decisão CP – TCE nº 261/2013 que negou a incorporação da gratificação pela prestação de serviços extraordinários na aposentadoria de Fernando Maurício de Lima Gomes. Argumentos apresentado. Conhecimento e improvimento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1496/2014

Vistos, relatados e discutidos, sobre o de recurso de reconsideração, interposto por Fernando Maurício de Lima, referente revisão de seus proventos para que seja incorporada a vantagem de caráter pessoal decorrente de gratificação pela prestação de serviços extraordinários em função das horas extras não computadas do período de janeiro de 1970 até 1977, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 146/2014 do Ministério Público de Contas, decidem conhecer o presente recurso de reconsideração, com fundamento no art.282, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA e negar-lhe provimento no mérito, mantendo in totem a decisão CS -TCE/MA nº 261/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2429/2010 (apenso ao Processo nº 2416/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: FMAS da Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Raimunda dos Santos Canela

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raimunda dos Santos Canela (Secretária de Assistência Social), CPF nº 054.656.563-87, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2429/2010 (apenso ao Processo nº 2416/2010) que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do FMAS da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 248/2011 UTEFI-NEAUD II, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de

Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo nº 2901/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bacabal

Responsável: Bernardo Pereira da Silva, por meio de seu procurador Elizaura Maria Rayol de Araújo e outros (OAB/MA 8.307)

Assunto: Requer vistas e cópias do Processo nº 3210/2011.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3210/2011-TCE**, referente à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bacabal, exercício financeiro de 2010, em atendimento ao Requerimento de 23/3/2015.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 3210/2011.**

Em 23 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 2765/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: José Wilson de Oliveira

Jurisdição: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Exercício financeiro: 2009

Ref. Processos nº 3148/2010

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de março de 2015.
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Processo n.º 2773/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: José Reinaldo da Silva Calvet

Jurisdição: Prefeitura Bacabeira

Exercício financeiro: 2004

Ref. Processos nº 3863/2005

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de março de 2015.
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente